



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156857 - SP (2026/0008517-2)

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**  
**AGRAVANTE** : JOAO BOSCO RIGOLIN  
**ADVOGADOS** : JOÃO BATISTA FERRAIRO HONÓRIO - SP115461  
GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496  
JULYANNA PINHEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - DF065030  
**AGRAVADO** : POSTO PREMIUM DE MARTINOPOLIS LTDA  
**OUTRO NOME** : AUTO POSTO DO CARLINHOS LTDA  
**ADVOGADOS** : RODRIGO PESENTE - SP159947  
CLAUDIO LUCATO - SP017888

### EMENTA

**Direito processual civil. Agravo interno. Agravo em recurso especial. Tutela de urgência. Penhora sobre direitos de veículo objeto de alienação fiduciária. Negativa de prestação jurisdicional afastada. Óbices das Súmulas 7/STJ e 735/STF. Agravo interno desprovido.**

#### I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em demanda de execução de título extrajudicial na qual se determinou a penhora dos direitos do Executado sobre veículo objeto de alienação fiduciária e se indeferiu tutela de urgência visando afastar a remoção do bem e nomear o Executado como depositário fiel.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, diante de suposta omissão e obscuridade no acórdão recorrido quanto aos pontos suscitados.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se é cabível recurso especial para reexaminar o indeferimento de tutela de urgência e a manutenção de penhora sobre direitos do Executado, consideradas a natureza precária da decisão e a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmulas 735/STF e 7/STJ).

#### III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido enfrentou de forma suficiente e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição. O

julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, quando há motivação apta a dirimir o litígio, afastando-se a violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

5. O recurso especial não é via adequada para discutir decisão que defere ou indeferiu tutela de urgência ou medida liminar, por se tratar de provimento precário e sujeito à modificação, aplicando-se por analogia a Súmula 735 do STF.

6. A revisão do juízo sobre a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, bem como sobre a manutenção da penhora e demais providências correlatas, demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 7.

#### **IV. Dispositivo**

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156857 - SP (2026/0008517-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**  
**AGRAVANTE** : JOAO BOSCO RIGOLIN  
**ADVOGADOS** : JOÃO BATISTA FERRAIRO HONÓRIO - SP115461  
GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496  
JULYANNA PINHEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - DF065030  
**AGRAVADO** : POSTO PREMIUM DE MARTINOPOLIS LTDA  
**OUTRO NOME** : AUTO POSTO DO CARLINHOS LTDA  
**ADVOGADOS** : RODRIGO PESENTE - SP159947  
CLAUDIO LUCATO - SP017888

### EMENTA

**Direito processual civil. Agravo interno. Agravo em recurso especial. Tutela de urgência. Penhora sobre direitos de veículo objeto de alienação fiduciária. Negativa de prestação jurisdicional afastada. Óbices das Súmulas 7/STJ e 735/STF. Agravo interno desprovido.**

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em demanda de execução de título extrajudicial na qual se determinou a penhora dos direitos do Executado sobre veículo objeto de alienação fiduciária e se indeferiu tutela de urgência visando afastar a remoção do bem e nomear o Executado como depositário fiel.

#### **II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, diante de suposta omissão e obscuridade no acórdão recorrido quanto aos pontos suscitados.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se é cabível recurso especial para reexaminar o indeferimento de tutela de urgência e a manutenção de penhora sobre direitos do Executado, consideradas a natureza precária da decisão e a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmulas 735/STF e 7/STJ).

#### **III. Razões de decidir**

4. O acórdão recorrido enfrentou de forma suficiente e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, quando há motivação apta a dirimir o litígio, afastando-se a violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

5. O recurso especial não é via adequada para discutir decisão que defere ou indefere tutela de urgência ou medida liminar, por se tratar de provimento precário e sujeito à modificação, aplicando-se por analogia a Súmula 735 do STF.

6. A revisão do juízo sobre a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, bem como sobre a manutenção da penhora e demais providências correlatas, demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 7.

#### **IV. Dispositivo**

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

#### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:** Cuida-se de agravo interno, interposto por JOÃO BOSCO RIGOLIN, contra a decisão monocrática de fls. 182-189, e-STJ, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 99, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Insurgência contra o deferimento da penhora sobre os direitos do Executado, ora Agravante, decorrentes de contrato para aquisição de veículo, onde foi efetivada a penhora. Inconformismo. Alegação de que o aludido veículo é um bem alienado fiduciariamente. Não acolhimento. Inteligência dos artigos 805 e 840, §2º, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 117-121, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 124-128, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: *i*) art. 489, § 1º, IV, do CPC e art. 1.022, II, do CPC, aduzindo omissão quanto à inexistência de fraude à execução e à falta de fundamentação adequada; erro material decorrente de referência indevida a tutela de urgência já apreciada em acórdão anterior, e *ii*) art. 843, § 1º, do CPC, por autorizar penhora de bem móvel indivisível sem resguardar o direito de preferência do cônjuge/coproprietária e sem a devida avaliação/contraditório.

Contrarrazões apresentadas às fls. 134-139, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 141-143, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 146-150, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 152-158, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 182-189, e-STJ), o agravo foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: *i*) ausência de violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1022 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia, e *ii*) a jurisprudência é uníssona em considerar descabido, via de regra, o apelo nobre que verse sobre reexame do deferimento ou indeferimento de medidas acautelatórias ou antecipatórias, proferidas em sede liminar analogia, incidindo as Súmulas 7/STJ e 735/STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 193-200, e-STJ), no qual a parte agravante reitera a omissão no julgado local e postula o afastamento dos óbices sumulares, apontando a ofensa aos dispositivos legais.

Foi apresentada impugnação (fls. 202-207, e-STJ).

É o relatório.

#### **VOTO**

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela parte agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

**1.** Não prospera a tese ofensa aos artigos 489 e 1022 do CPC.

Consoante assentado, o recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1022 do CPC, ao argumento de deficiência na fundamentação em razão de omissão e obscuridade no acórdão recorrido, não sanadas quando do julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta que o acórdão fora omissivo sobre: (i) a inexistência de fraude à execução; e (ii) a ausência de fundamentação adequada (art. 489, § 1º, IV, do CPC). (fls. 125-126, e-STJ)

Razão não lhe assiste, no ponto.

Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere às fls. 101-103, e-STJ:

Prescreve o artigo 300 do Código de Processo Civil:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do Processo”.

Logo, para a concessão de tutela de urgência é necessária a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do Processo.

A pretensão do Agravante é para que a r. Decisão seja reformada no sentido de afastar a determinação de remoção do veículo, o nomeando como depositário fiel do aludido bem. (fls. 101-102, e-STJ)

Com efeito, segundo disposição do artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis: “(...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado”.

Consta dos Autos, que se trata de Ação de Execução de Título Extrajudicial, diante das tentativas frustradas de localização de ativos financeiros em nome dos Executados, no qual foi determinada a penhora do veículo Chevrolet/Montana LS, cor branca, Placa FJN 6938, Ano Fabr 2014, Modelo 2015 às fls. 277/278-Origem, sobre os direitos do Executado, ora Agravante, nomeando a Exequente como depositária fiel do automóvel.

Entretanto, considerando que a finalidade da impenhorabilidade é apenas garantir a subsistência da atividade empresarial quanto ao absolutamente indispensável.

Neste sentido, o Executado não juntou os documentos os quais se prestariam a provarem a efetiva utilização do veículo penhorado, em seu processo produtivo, e nem ofereceu qualquer outro meio ou bens para saldar sua dívida. (fls. 101-102, e-STJ)

Por outro lado, o fato de a Agravada ser a credora fiduciária, por conta de outro Contrato, não impede a constrição dos direitos que o Agravante possui sobre o bem.

E conforme destacado, o Juízo “a quo” adequou a r. decisão agravada, para que a penhora incidisse sobre os direitos que o Agravante tem sobre o veículo objeto de alienação fiduciária.

Ademais, com a remoção do referido bem para as mãos do Agravado/Exequente, o credor fiduciário continuará com a sua garantia.

No mais, quanto a intimação do credor fiduciário, o Juízo a quo às fls. 297/298 - item 02, já determinou a expedição de ofício para que ele informe, no prazo de 15 dias, a situação atual do contrato de alienação fiduciária do veículo Montana, especificando a data da constituição da garantia e o saldo devedor atual.

E ainda em relação à cônjuge do Agravante, constata-se que o casal adotou o regime da comunhão de bens (fl. 182- Origem), de modo que há comunicação de todos os bens presentes e futuros do casal (artigo 1.667, do Código Civil), sendo também possível a penhora da meação pertencente à esposa, nos termos do artigo 843, do Código de Processo Civil. Por outro lado, vale mencionar que o Agravante foi citado em 16.12.2020 (fl. 65), e diante do encerramento das atividades da Empresa Executada por liquidação voluntária em 07.02.2023, foi constatado pelo Agravado, que a Empresa Executada se encontrava fisicamente, ainda em plena atividade em data posterior, onde foi verificado que após a propositura da ação, a filha do Agravante, Carolina Honório Rigolin, estabeleceu uma empresa no mesmo endereço da Empresa Executada (fls. 64-65). (fl. 102, e-STJ)

Desta forma foi demonstrado que o Agravante agiu de má-fé, com o intuito de frustrar a execução.

Logo, de rigor a manutenção r. Decisão agravada proferida. (fl. 103, e-STJ)

E, ainda, no acórdão integrativo (fls. 119-120, e-STJ):

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer Decisão Judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”.

No caso, pela análise dos Embargos Declaratórios opostos, verifica-se que o Executado ora Embargante, não demonstra, efetivamente, a ocorrência de quaisquer requisitos de admissibilidade descritos na Legislação mencionada.

Verifica-se, no caso, que inexistiu qualquer omissão a ser sanada, nem contradição, tampouco erro material, eis que o Julgado apreciou de forma lógica todas as questões aventadas pelo Embargante.

Portanto, não há que se falar em nulidade do V. Aresto embargado sob o argumento de falta de fundamentação, isto porque, ao contrário do que faz crer o Embargante, a referida Decisão indicou de modo claro e com as referências que se impunham, com a objetividade própria deste ato processual, os motivos fáticos e jurídicos que embasaram o entendimento final adotado pela Turma Julgadora.

A título de argumentação, o Venerando Acórdão impugnado deixou claro que:

“(…)..., quanto a intimação do credor fiduciário, o Juízo a quo às fls. 297/298 - item 02, já determinou a expedição de ofício para que ele informe, no prazo de 15 dias, a situação atual do contrato de alienação fiduciária do veículo Montana, especificando a data da constituição da garantia e o saldo devedor atual. E ainda em relação à cômputo do Agravante, constata-se que o casal adotou o regime da comunhão de bens (fl. 182- Origem), de modo que há comunicação de todos os bens presentes e futuros do casal (artigo 1.667, do Código Civil), sendo também possível a penhora da meação pertencente à esposa, nos termos do artigo 843, do Código de Processo Civil. Por outro lado, vale mencionar que o Agravante foi citado em 16.12.2020 (fl. 65), e diante do encerramento das atividades da Empresa Executada por liquidação voluntária em 07.02.2023, foi constatado pelo Agravado, que a Empresa Executada se encontrava fisicamente, ainda em plena atividade em data posterior, onde foi verificado que após a propositura da ação, a filha do Agravante, Carolina Honório Rigolin, estabeleceu uma empresa no mesmo endereço da Empresa Executada (fls. 64-65).” (fl. 102)

No caso, verifica-se, que inexistiu qualquer erro ou omissão a serem sanados, eis que o Julgado foi apreciado de forma lógica todas as questões aventadas pelo Embargante. (fls. 119-120, e-STJ)

Foram feitas expressas menções à controvérsia sobre a alegada fraude à execução, à intimação do credor fiduciário, ao regime de bens e à possibilidade de penhora da meação, bem como aos fundamentos fático-jurídicos que embasaram a conclusão do colegiado (fls. 101-103 e 119-120, e-STJ).

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem

decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.” (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1022 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

**2.** Por fim, não postula o pedido de afastamento dos óbices sumulares.

A parte recorrente aponta ofensa ao art. 843, § 1º, do CPC, por autorizar penhora de bem móvel indivisível sem resguardar o direito de preferência do cônjuge/coproprietária e sem a devida avaliação/contraditório.

O recurso especial é inadmissível por impugnar decisão de cunho provisório.

Segundo consta, a Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, para indeferir a tutela pleiteada. Essencialmente, o Tribunal *a quo* verificou não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.

Veja-se (fls. 100-102, e-STJ, grifou-se):

Prescreve o artigo 300 do Código de Processo Civil:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do Processo”.

Logo, para a concessão de tutela de urgência é necessária a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do Processo.

A pretensão do Agravante é para que a r. Decisão seja reformada no sentido de afastar a determinação de remoção do veículo, o nomeando como depositário fiel do aludido bem. (fls. 101-102, e-STJ)

Com efeito, segundo disposição do artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis: “(...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado”.

Consta dos Autos, que se trata de Ação de Execução de Título Extrajudicial, diante das tentativas frustradas de localização de ativos financeiros em nome dos Executados, no qual foi determinada a penhora do veículo Chevrolet/Montana LS, cor branca, Placa FJN 6938, Ano Fabr 2014, Modelo 2015 às fls. 277/278-Origem, sobre os direitos do Executado, ora Agravante, nomeando a Exequente como depositária fiel do automóvel.

Entretanto, considerando que a finalidade da impenhorabilidade é apenas garantir a subsistência da atividade empresarial quanto ao absolutamente indispensável.

Neste sentido, o Executado não juntou os documentos os quais se prestariam a provarem a efetiva utilização do veículo penhorado, em seu processo produtivo, e nem ofereceu qualquer outro meio ou bens para saldar sua dívida. (fls. 101-102, e-STJ)

Por outro lado, o fato de a Agravada ser a credora fiduciária, por conta de outro Contrato, não impede a constrição dos direitos que o Agravante possui sobre o bem.

E conforme destacado, o Juízo “a quo” adequou a r. decisão agravada, para que a penhora incidisse sobre os direitos que o Agravante tem sobre o veículo objeto de alienação fiduciária.

Ademais, com a remoção do referido bem para as mãos do Agravado/Exequente, o credor fiduciário continuará com a sua garantia.

No mais, quanto a intimação do credor fiduciário, o Juízo a quo às fls. 297/298 - item 02, já determinou a expedição de ofício para que ele informe, no prazo de 15 dias, a situação atual do contrato de alienação fiduciária do veículo Montana, especificando a data da constituição da garantia e o saldo devedor atual.

E ainda em relação à cônica do Agravante, constata-se que o casal adotou o regime da comunhão de bens (fl. 182- Origem), de modo que há comunicação de todos os bens presentes e futuros do casal (artigo 1.667, do Código Civil), sendo também possível a penhora da meação pertencente à esposa, nos termos do artigo 843, do Código de Processo Civil. Por outro lado, vale mencionar que o Agravante foi citado em 16.12.2020 (fl. 65), e diante do encerramento das atividades da Empresa Executada por liquidação voluntária em 07.02.2023, foi constatado pelo Agravado, que a Empresa Executada se encontrava fisicamente, ainda em plena atividade em data posterior, onde foi verificado que após a

propositura da ação, a filha do Agravante, Carolina Honório Rigolin, estabeleceu uma empresa no mesmo endereço da Empresa Executada (fls. 64-65). (fl. 102, e-STJ)

Desta forma foi demonstrado que o Agravante agiu de má-fé, com o intuito de frustrar a execução.

Logo, de rigor a manutenção r. Decisão agravada proferida. (fl. 103, e-STJ)

Assim, a Corte de origem considerou não estarem presentes os requisitos para concessão da medida de antecipação da tutela, concluindo pela ausência de probabilidade do direito alegado pela agravante, bem como o perigo de dano, a partir da análise das provas coligidas aos autos.

A revisão de tais questões, para concluir pela presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela, exigiria a incursão em matéria probatória, vedada nesta instância, por óbice da Súmula 7/STJ.

Igualmente, a jurisprudência é uníssona em considerar descabido, via de regra, o apelo nobre que verse sobre reexame do deferimento ou indeferimento de medidas acautelatórias ou antecipatórias, proferidas em sede liminar. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 735/STF: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

Trata-se, na espécie, de provimentos judiciais de natureza precária, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível, e que demandam posterior ratificação por decisão de cunho definitivo, proferida após cognição exauriente dos elementos de prova. Não constituem, portanto, causas decididas em última ou única instância por Tribunais Estaduais ou Regionais Federais, nos termos do art. 105, III, da Constituição da República, razão pela qual não são sindicáveis por recurso especial.

Colhem-se, a título exemplificativo, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS. SÚMULA N. 735/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

**2. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado n. 735 da Súmula do STF.**

3. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. Conforme disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, é cabível a majoração da verba honorária sucumbencial nos casos em que o recurso não for conhecido ou for desprovido, seja por decisão monocrática ou pelo órgão colegiado competente.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.884.415/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES. REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 735/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência da Terceira Turma desta Corte, "A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem acerca de questões resolvidas por decisão interlocutória combatida na via do agravo de instrumento. Precedentes." (AgInt no REsp n. 1.704.206/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)

**2. Ademais, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula n. 735 do STF. Precedentes.**

3. Rever a conclusão a respeito do preenchimento dos requisitos da tutela de urgência demandaria revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.232.728/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES INICIAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.**

2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

3. Diante do princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa, não se conhece do segundo agravo interno.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.286.331/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, os óbices das Súmulas 7/STJ e 735/STF.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

**3.** Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.156.857 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0008517-2

Número de Origem:

00001746720258260346

10000747120208260346

1746720258260346

174672025826034610000747120208260346 20951284220258260000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOAO BOSCO RIGOLIN

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA FERRAIRO HONÓRIO - SP115461

GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496

JULYANNA PINHEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - DF065030

AGRAVADO : POSTO PREMIUM DE MARTINOPOLIS LTDA

OUTRO : AUTO POSTO DO CARLINHOS LTDA  
NOME

ADVOGADOS : RODRIGO PESENTE - SP159947

CLAUDIO LUCATO - SP017888

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -  
CHEQUE

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : JOAO BOSCO RIGOLIN

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA FERRAIRO HONÓRIO - SP115461

GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496

JULYANNA PINHEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - DF065030

AGRAVADO : POSTO PREMIUM DE MARTINOPOLIS LTDA

OUTRO : AUTO POSTO DO CARLINHOS LTDA  
NOME

ADVOGADOS : RODRIGO PESENTE - SP159947  
CLAUDIO LUCATO - SP017888

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026